

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER AS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Ao Substitutivo do PL n.º 1610, de 1996, foram apresentadas 136 emendas. Por ordem dos artigos as emendas são as seguintes:

A emenda n.38 ao propõe texto integral alternativo.

As emendas 4, 30, 83, 132, propõem à aplicação da legislação minerária e ambiental aos regimes propostos pela lei, o que se coaduna com outras disposições do texto, por exemplo, as que determinam a realização de EIA/RIMA, necessidade de expedição de licenças ambientais para as fases de pesquisa e lavra. O mesmo deve ser dito sobre a legislação mineral.

As emendas 5, 24, 71, 134, propõem a supressão pura e simples dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, que declaram nulos as autorizações, concessões e direitos minerários expedidos ante da promulgação da Lei ou requerimentos incidentes em terras indígenas. Merece destaque o argumento de que não se deve incluir na parte permanente da lei, norma de caráter intertemporal.

A emenda 39 que propõe a supressão do parágrafo 4º do art.1º, pelo seu fundamento de que os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas não homologadas caem na regra do parágrafo 3º, que determina o indeferimento de plano dos requerimentos incidentes em terras homologadas.

As emendas 16, 29, 84 e 126 que sugerem a substituição das expressões "órgão federal competente ou órgão mineral" para "órgão federal gestor dos recursos minerais", nos diversos dispositivos nominados.

As emendas 2, 31, 79, 123, que propõem a extensão ao extrativismo indígena a cláusula condicionante da efetivação atividade mineral o atendimento do interesse nacional. As emendas ao tempo que fazem essa extensão, estabelecem prazo determinado só para o extrativismo indígena, para o regime especial proposto pela lei, o lapso temporal seria a exaustão da mina. Não é demais lembrar no direito brasileiro a concessão pública sempre o é por prazo determinado.

As emendas 37 e 40, essencialmente condicionam o início do procedimento pelo Executivo, a uma declaração formal da presença do interesse nacional na iniciativa, a ser produzida pelo Congresso Nacional.

As emendas 64 e 111 propõe regra proposta no parágrafo primeiro do art. 2º pelas emendas 64 e 111, condicionando a pesquisa e lavra de substância mineral em terra indígena a verificação da essencialidade do mineral para as necessidades do país.

As emendas 16, 29, 84 e 126, propõem nova redação para o art. 3º do Substitutivo. De igual forma, em relação ao artigo 4º, merecem destaque as emendas 16 e 17 e as emendas 65 e 106, na redação sugerida para o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se as redações propostas pelas emendas 3, 35, 82 e 121 para os artigos. 5º, 6º e 7º do Substitutivo. No artigo 6º o Relator faz acréscimo incluindo parágrafo no art. 6º, que será o segundo, com a seguinte redação: O órgão federal gestor dos recursos minerais, em seu parecer técnico, manifestar-se-á sobre a essencialidade do mineral para as necessidades do país.

Quanto ao art.8º a emenda 68 propõe nova redação.

Não merece acolhimento as emendas 3, 35, 82 e 121, em relação ao art.8º, quando propõe recurso ao Presidente da República. Configurar-se-ia situação constrangedora a autoridade máxima do Executivo Federal, recusar razão ao órgão federal gestor dos recursos minerais e ao Ministro de Minas e Energia, considerando que na hipótese a manifestação técnica é pela inexistência de potencialidade mineral que justifique a pesquisa e lavra em terra indígena.

São meritórias as emendas 69 e 96, na redação que propõe para o artigo 8º do Substitutivo.

Meritórias, igualmente, as redações propostas pelas emendas 3, 35, 70, 82, 95 e 121, para os artigos 9 e 10.

Merece atenção as emendas 3, 35, 82 e 121 pela redação proposta ao art.11, salvo quanto à parte que estabelece recurso ao Presidente da República, pelas mesmas razões expendidas atrás relativo ao recurso ao Ministro de Justiça. Deixa de se apoiar as emendas 41 e 94.

De igual modo, são dignas de notas as redações propostas pelas citadas emendas 3, 35, 82 e 121 em relação aos artigos 12, 13 e 14. Não se recomendando apoio as emendas 63 e 108, 45, 92 e 93

Merece destaque as emendas 3, 35, 82 e 121 no que concerne o caput do art. 15, e as emendas 46 e 91, na parte da redação dada aos parágrafos do citado artigo.

Não se recomenda acolhimento as emendas 3, 35, 82, 121, 43 e 119, em relação ao art.16.

Recomenda-se, igualmente, o acolhimento das emendas 3, 35, 82 e 121 em relação ao art. 17, na medida que apenas incluem no caput do artigo o termo lavra; deixando de acolher as emendas 47 e 118.

No que concerne ao art. 18 do Substitutivo, deixa-se de acolher as emendas 48 e 99, na medida que retiram do caput do artigo o termo lavra. O mesmo seja dito em relação as emenda 7, 8, 27, 33, 74, 78, 131 e 136, quanto às alterações propostas ao art. 19 do Substitutivo. Esclareça-se que cabe as comunidades potencialmente afetadas pela atividade mineral, o direito de receber pagamento pela ocupação e retenção da área, em razão de usufruto exclusivo sobre as terras que lhes é assegurado por disposição constitucional. Deixando-

se de acolher, igualmente, a supressão do termo “classe” de substância mineral, uma vez que pela sistemática do texto, o termo guarda coerência.

Não se recomenda aprovação das emendas 9, 26, 80, 135, em relação ao art.21 do Substitutivo, na medida que suprimem direito assegurado aos índios por disposição constitucional, ou seja, a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras que ocupam e das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 231, da CF. Sendo decorrente deste o direito de recebimento pela ocupação e retenção da área. A segunda modificação proposta ao art.40, resulta inadequada face à opção do Relator de trata conjuntamente pesquisa e lavra quando da celebração do contrato de concessão.

Já se recomenda aprovação das emendas 10, 21, 73, 124 , que suprimem o inciso IV do art. 21, por se entender haver razoabilidade no argumento de ofensa a livre concorrência entre os participantes, substrato da licitação, se utilizado o critério de julgamento proposto no citado dispositivo. Do mesmo modo, devem ser parcialmente acolhidas as emendas 44 e 116, quanto ao inciso IV.

Entretanto, em substituição ao proposto no inciso IV do citado artigo 21, este Relator sugere incluir a oferta de projetos sociais às comunidades afetadas como critério para julgamento das propostas. Isto porque com o desenvolvimento da atividade mineral as comunidades indígenas deixaram de usufruir parte de suas terras nas atividades de caça, coleta, produção agrícola, extrativa vegetal, bem como em atividades culturais. Daí se estabelecer a possibilidade de compensação dessas perdas mediante a oferta pelas empresas de projetos sociais às comunidades indígenas nas diversas áreas, educação, saúde, meio ambiente, qualificação profissional, etc.

De igual modo, as emendas 49 e 115 pretendem novas participações governamentais no artigo. 22.

A emenda 120 pretende assegurar recursos ao Fundo do Exército introduzindo novo artigo no Substitutivo, que seria o 22 renumerando o atual.

As emendas 11, 22, 23 24 e 124 propõem a supressão dos artigos 23, 24, 25, 27, 28 e 29. As emendas 50 e 114 propõem outra redação ao artigo 23, sugerindo alocação de receitas decorrentes da participação governamental em projetos de desenvolvimento sustentável em favor das comunidades indígenas

A emenda 75 propõe outras redações aos artigos 23, 24, 25, e 26 do Substitutivo. Já as emendas 11 e 124 propõe a supressão dos artigos 23, 24, 25,27, 28, 29.

As emendas 6, 28, 77, 133 propõem outra redação inciso V do art. 25, reduzindo a R\$ 2,00 (dois reais) o valor máximo a ser pago a União, como taxa anual por hectare ocupado

A emenda 72, como as emendas 11 e 124, propõe a supressão dos artigos 27, 28 e 29. Já as emendas 51 e 113, propõem outra redação ao artigo 30, estabelecendo exigência de cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais.

As emendas 52 e 112 propõem redação substitutiva ao artigo 34 incluindo a fiscalização por auditoria externa independente contrata pela comunidade e paga pelo empreendedor, bem amplia os aspectos que devam ser acompanhados pelos órgãos federais na execução do contrato de concessão

As emendas 53 e 107 modificam o parágrafo 1º do artigo 36, para trocar o termo concessionário para interessado. No que são inadequadas .

As emendas 54 e 102 substituem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 39, pelos seguintes, disciplinando a hipótese de aditamento dos contratos de concessão.

As emendas 60 e 103 modificam os incisos I e VI e acrescentam inciso XII ao art.40. As emendas 19 e 20 acrescentam incisos XII e XI ao artigo 41. XII – Oferecer assistência básica à saúde à população indígena que habita a reserva de que trata esta concessão, pelo período de duração do contrato."; XI – Oferecer capacitação à população indígena que habita a reserva de que trata esta concessão em conhecimentos técnicos específicos do setor de mineração, de forma a possibilitar o domínio das técnicas concernentes ao manejo dessa atividade pelos indígenas . Essas emendas estimularam o relator a sugerir a oferta de projetos de compensação social como critério de avaliação das propostas na licitação.

As emendas 55 e 104 acrescentam os seguintes incisos ao art. 41 estabelecendo obrigações do concessionário quanto ao envio de relatórios, facilitação de fiscalização, elaboração de plano de riscos e contratação de seguro para riscos ambientais.

As emendas 31, 79 e 123 além da modificação ao art. 2º, propõem inciso ao artigo 42, incluindo outra hipótese de extinção da concessão: I – com a exaustão da jazida

As emendas 88 e 105 propõem outra redação aos incisos do art. 42

As emendas 12, 32, 86 e 130 modificam os parágrafos 3º e 4º do art. 45 , reduzindo o percentual das multas

As emendas 61 e 100 propõem outra redação ao artigo 45, ampliam as hipóteses de danos pelos quais responde o concessionário.

As emendas 56 e 101 suprimem o artigo 46. As emendas 57 e 90 propõem outra redação ao inciso I do artigo 48 : Art. 48 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação: I – cinquenta por cento à comunidade indígena afetada;

As emendas 13, 25, 85 e 129 modificam o caput do artigo 53, limitando a 2% a participação da comunidade no resultado da lavra.

A emenda 18 altera o artigo 53 com a seguinte redação “Art. 53 A participação da comunidade indígena fixada em edital não poderá ser inferior a três por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido”.

As emendas 58 e 110 acrescentam parágrafo único ao inciso VIII do artigo 54, com a seguinte redação: As servidões devem ser instituídas preferencialmente fora da terra indígena.

As emendas 59 e 98 dispensam a aprovação pelo Congresso Nacional para o extrativismo minerar indígena, dando outra redação ao artigo 56.

As emendas 14, 34, 87 e 128 suprimem o artigo 60 do Substitutivo. As emendas 15, 16 e 127 suprimem o artigo 66. As emendas 1, 36, 81 e 122, propõem novos artigos ao Substitutivo, após o artigo 66, prestigiando os requerimentos de autorização de pesquisa, de registro de licenças e de concessão de lavra protocolados antes de promulgação da Constituição de 1988, os quais não se submeteriam ao procedimento administrativo previsto na Lei.

II–VOTO DO RELATOR

O parecer apresentado por este relator à presente Comissão, em 01 de julho de 2008, procurou expor minuciosamente as definições da Constituição Federal de 1988 sobre a propriedade dos minerais, sua exploração ou aproveitamento (pesquisa e lavra), e o regime especial aplicável a tais atividades quando se encontrar o bem mineral em terra indígena. Na oportunidade, abordou-se ainda o Código de Mineração – Decreto-Lei 227, de 1967. Por respeito à objetividade, justificadamente exigida por todos os atarefados parlamentares que envidaram esforços para o aprimoramento da proposição legislativa sob exame, convém reiterar apenas que o caso de pesquisa e lavra em terra indígena requer um regime especial, que demanda autorização do Congresso Nacional e preocupações particulares da temática indígena. Nesse sentido, não serão renovados os comentários então ofertados sobre as três propostas endereçadas a esta Comissão, atendo-se o presente parecer ao Substitutivo apresentado por este relator e às emendas recebidas no âmbito desta Comissão Especial.

Pretendemos acolher as diversas sugestões recebidas de convidados desta Comissão, de colegas parlamentares e de membros do Poder Executivo, ao longo dos trabalhos da presente Comissão Especial, incorporando ao Substitutivo constante de nosso relatório de 01 de julho de 2008 mudanças substantivas a respeito dos seguintes pontos:

1. Caráter simultâneo dos laudos geológico, ambiental e antropológico.

Optou-se pela realização simultânea dos laudos geológico, ambiental e sócio-cultural (renomeado como “laudo antropológico”), devidamente preparados pelos órgãos do Poder Executivo respectivamente responsáveis por mineração, meio ambiente e política indigenista. Dessa maneira, os artigos 5º e 6º do Substitutivo foram alterados, o que se reflete em diversos dispositivos do novo substitutivo ora apresentado.

As funções dos laudos antropológico, geológico e ambiental, ademais, foram tornadas mais precisas. Tais laudos não devem burocratizar o processo de

consulta sobre mineração em terras indígenas, funcionando apenas como guia, orientação geral à comunidade indígena e, com a aprovação desta, aos membros do Congresso Nacional.

2. Licitação única para pesquisa e lavra, com apenas uma apreciação do Congresso Nacional.

Com a preocupação de evitar excessos burocráticos que possam vir a comprometer a agilidade do trâmite processual, optou-se pela realização de uma única licitação para a atividade de pesquisa e lavra em terras indígenas. Essa licitação ocorrerá após a publicação do Decreto Legislativo do Congresso Nacional que a autorizar.

Além disso, atentos às disposições constitucionais, procuramos dotar a presente Lei de mecanismos de controle da atividade minerária, entre os quais a abertura do certame apenas a brasileiros; empresas constituídas sob as leis brasileiras que tenham sede e administração no País; cooperativas ou associações indígena que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

O projeto arrola ainda requisitos que necessariamente deverão constar do edital de licitação, dentre as quais: o prazo de duração do contrato de concessão e o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa; o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado; a indenização devida pelo concessionário, no caso de servidões necessárias ao cumprimento do contrato; o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra; a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e as participações governamentais mínimas.

Tais participações governamentais, note-se, traduzem-se em bônus de assinatura – valor ofertado na proposta para a obtenção da concessão, que deverá ser pago no ato da assinatura do contrato; compensação financeira pela exploração dos recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro

de 1989; participação especial, no caso de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, que será definida em regulamento; pagamento, à comunidade indígena, de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado, até o início da lavra; taxa anual, por hectare, a ser paga à União, que poderá ser fixada em valores progressivos, em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, além de outras condições, com valor mínimo estipulado em R\$ 2,00 (dois reais) e máximo em R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo.

3. Percentual mínimo de remuneração às comunidades indígenas.

O piso de 4% do faturamento bruto, estatuído no primeiro Substitutivo apresentado a esta Comissão, não é compatível com a realidade do setor minerário, em que muitas vezes as margens de lucro são reduzidíssimas. Tendo em vista a existência de mais de 80 bens minerais, a flexibilidade correspondente ao patamar de remuneração deve ser mais ampla, de sorte que o novo substitutivo assinala o percentual de 3% do faturamento bruto.¹ Com isso, garante-se que, no caso de aprovação da comunidade indígena e do Congresso, determinadas atividades de exploração mineral serão economicamente viáveis. Evidentemente, com certames públicos marcados pela lisura e pela competência técnica, os valores de remuneração às comunidades indígenas alcançarão o maior montante possível, caso a caso, de forma apropriada às condições mineralógicas em questão.

4. Redação mais precisa acerca da autorização da comunidade indígena.

Para evitar ambigüidades presentes no texto original, modificou-se a redação relativa à oitiva da comunidade indígena, deixando-se cristalino, no texto do novo substitutivo, que a palavra final da comunidade indígena encerra o processo de consulta acerca da possibilidade de mineração.

¹ Os valores obtidos com a mineração podem variar enormemente. Notamos, a título exemplificativo, que, de um lado, uma tonelada de areia ou argila pode corresponder a R\$ 3,00, enquanto, de outro, um quilate de diamante, por exemplo, pode alcançar US\$ 3 milhões.

5. Atividades tradicionais dos povos indígenas.

Em atenção à reprodução cultural de que trata a Constituição Federal de 1988, consignou-se no novo substitutivo uma exceção ao regime normal e ao regime de extrativismo mineral indígena para as atividades tradicionais, de subsistência e sem fins comerciais já exercidas pelas comunidades indígenas. Não seria razoável que tais atividades demandassem aprovação do Congresso ou outorga de título pelo DNPM. O novo texto procurou resguardar estas atividades, delimitando-as cirurgicamente, para que não haja irregularidades no trato indígena com as riquezas minerais. Só serão independentes dos controles congressuais e do Poder Executivo as atividades efetivamente tradicionais dos povos indígenas.

6. Mecanismos de consulta à comunidade indígena.

Aprimoramos também a redação anterior do Substituto com a inclusão de um esclarecimento acerca da consulta a todas as etnias da terra indígena em questão no momento da oitiva acerca da mineração.

7. Participação da comunidade indígena no EIA-RIMA.

De modo semelhante ao item acima, e embora a audiência pública do EIA-RIMA já imponha esta obrigação, optou-se por explicitar no novo substitutivo, de modo inequívoco, que os povos indígenas serão consultados no curso do EIA-RIMA.

8. Exclusão da restrição de uma só lavra por terra indígena.

Há terras indígenas com enorme extensão e mais de uma etnia. Nessas situações, não se justifica que apenas uma parcela da terra indígena possa ser explorada. Em lugar da restrição de uma única exploração por terra indígena, portanto, considerou-se adequado retirar este constrangimento. Os controles do

projeto de lei são suficientes para que a afirmação dos interesses dos povos indígenas e a tutela ao meio ambiente coexistam com a exploração mineral sustentável, mesmo que porventura haja mais de uma lavra em determinada terra. A consulta a todas as etnias, tratada acima, vem formar, nessa mesma esteira, garantia de que toda e qualquer proposta de exploração será examinada atentamente pelos povos indígenas de determinada terra.

9. Previsão de exploração de petróleo, gás etc.

O objeto da proposição sob exame não comporta a previsão de exploração de petróleo, gás e derivados, que deve ser objeto de projeto de lei apartado. Por este motivo, optamos por excluir o dispositivo que tratava do tema.

10. Previsão de pagamento pelo uso de água.

Aspecto relevante do desenvolvimento da atividade mineral diz respeito ao uso de água . Esse uso no caso de terra indígena implica na restrição e até subtração dos usos que a comunidade faz desse recurso. Justo que o concessionário recompense a comunidade pelo uso que deixará de fazer. De outro lado, trata-se de utilização por terceiros de recursos que integram o usufruto exclusivo que cabe aos índios por disposição constitucional. Encontramos soluções nesse sentido em diversas experiências internacionais. Por essa razão estabelecemos a previsão de pagamento pelo uso da água, devendo o valor mínimo constar do edital de licitação.

11. Previsão de contratação de auditoria externa independente.

Considerando a experiência internacional e acatando sugestão de especialistas nacionais, optamos por incluir entre as obrigações do concessionário a contratação de auditoria externa para auxiliar a comunidade afetada na fiscalização da exploração mineral em suas terras, auditoria a ser paga pela empresa concessionária.

12. Projetos de compensação social à comunidade afetada.

O desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena importa na perda pela comunidade afetada do usufruto de recursos do solo, possivelmente, de rios e lagos, bem como a restrição de uso de áreas utilizadas na caça, pesca, atividades produtivas e culturais. Para compensar tais perdas admitimos a possibilidade do concessionário oferecer a comunidade afetada projetos sociais nas mas diversas áreas, educação, saúde, qualificação de mão de obra, proteção ambiental. A oferta de projetos sociais constituirá critério de avaliação para definir o vencedor da licitação.

Ante ao exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas, salvo as emendas n.ºs 1, 36, 81 e 122, que imputamos inconstitucionais; no mérito, voto pela aprovação das emendas n.ºs 4, 10, 15, 16, 17, 18, 29, 30, 49, 48, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 69, 72, 73, 83, 84, 88, 90, 96, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 109, 112, 113, 115, 126, 127, 132; voto pela aprovação parcial das emendas n.ºs 3, 5, 11, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 35, 44, 46, 50, 64, 65, 68, 70, 71, 91, 93, 95, 106, 111, 114, 116, 117, 120, 121, 124, 134; e **voto pela rejeição das emendas n.ºs 2, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 53, 59, 56, 63, 66, 67, 74,75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 85, 86, 87, 89, 92, 94,,97,98, 101, 107, 108, 110, 118, 119, 123, 125,128, 129, 130, 131,133, 135 e136.** Na forma do Substitutivo ora apresentado.

É como voto.

Sala da Comissão

Deputado Eduardo Valverde
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

S U B S T I T U T I V O

Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e o regime de extrativismo mineral indígena.

§ 1º Ao regime previsto no caput não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

§ 2º São nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas concedidos antes da promulgação desta Lei.

§ 3º Serão indeferidos de plano, pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas homologadas.

§ 4º Os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas ainda não homologadas serão sobrestados pelo órgão federal competente até a publicação do decreto de homologação.

Art. 2º As atividades de que trata o caput do art. 1º serão efetuadas no interesse nacional e terão prazo determinado.

§ 1º- Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra nas unidades de proteção integral, de que trata a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º - A pesquisa e lavra mineral em terras indígenas serão autorizadas verificada a essencialidade do bem mineral para as necessidades do país.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º O procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado pelo Poder Executivo ou por pedido de interessado, por meio de requerimento a ser encaminhado ao órgão federal competente.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput ou o ato do Poder Executivo iniciador do procedimento administrativo deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

Art. 4º São legitimados para requerer a instauração do procedimento de que trata o art. 3º :

I - órgãos do Poder Executivo federal, em especial o órgão encarregado da política indigenista e o órgão gestor dos recursos minerais;

II – brasileiro, cooperativa e empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, que atuem na área de mineração; e

III – comunidades, cooperativas e associações indígenas.

§ 1º O pedido do requerente não lhe assegura qualquer direito ou preferência no procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a comunidade indígena deverá estar legalmente representada ou constituída como pessoa jurídica.

Art. 5º As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão cientificadas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra.

Art. 6º Após a verificação da regularidade do pedido, serão elaborados, simultaneamente, pareceres técnicos especializados:

I - sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento;

II - sobre prováveis restrições e condições à atividade de pesquisa e lavra em terra indígena;

III - sobre possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena.

§ 1º Os pareceres técnicos de que trata o caput resultarão, respectivamente, em três laudos: geológico, ambiental e antropológico.

§ 2º Os pareceres técnicos de que trata o caput serão elaborados por comissões compostas por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetidos à aprovação das autoridades por eles competentes.

§ 3º Admitir-se-á o aerolevanteamento para balizar o parecer técnico previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º- O órgão federal gestor de recursos minerais, em seu parecer técnico, manifestar-se-á sobre a essencialidade do bem mineral para as necessidades do país.

Art. 7º Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira deverá ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o Conselho de Defesa Nacional estabelecer critérios ou condições para o exercício da atividade de pesquisa e lavra em terra indígena, o seu descumprimento poderá implicar a exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou a rescisão do contrato de concessão.

Art. 8º Concluídos os pareceres de que trata o art. 6º e a manifestação a que se refere o art. 7º, será ouvida a comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 9º. A oitiva de que trata o art. 8º será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 1º Participarão da oitiva, necessariamente, todas as etnias da terra indígena, que poderão requerer esclarecimentos adicionais para tomarem sua decisão.

§ 2º A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do órgão

gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 7º.

§ 3º A concordância dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§ 4º Com a recusa dos índios, que será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva, o processo será arquivado, com ciência ao requerente.

Art. 10. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional, que poderá, por meio de decreto legislativo rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º A solicitação de autorização para as atividades de pesquisa e lavra a ser encaminhado ao Congresso Nacional deverá estar acompanhado dos laudos geológico, ambiental e antropológico de que trata o art. 6º, e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada, nos termos do art. 9º, § 3º.

§ 2º A solicitação de autorização conterá o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos órgãos federais competentes, e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

Art. 11. Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 12. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e proceder-se-á à licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 13. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I - brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão encarregado da política indigenista.

Parágrafo único. As comunidades indígenas, atendido o disposto no § 2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 14. O edital da licitação será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o prazo de duração do contrato de concessão;

II - o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

III - as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

IV - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 17;

V - o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

VI - o valor mínimo a se pago pelo direito de uso da água;

VII - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

VIII - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

X - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

XI - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e

XII - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre

outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, o laudo antropológico, e o termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 15. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Art. 16. Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - o valor pelo uso da água, valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;

III - as participações governamentais referidas no art. 17 desta Lei;

IV - oferta de projetos de compensação social à comunidade afetada;

§ 1º O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Em caso de empate, a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso, em escala decrescente. Persistindo o empate, a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 17. As participações governamentais deverão estar previstas no edital de licitação e consistem em:

I - bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II - compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III - participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

IV - pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por

hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 18. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do art. 17 será alocada à conta do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas, nos termos do regulamento.

§ 1º À compensação financeira de que trata o inciso III do art. 17 será acrescida de 2% (dois por cento) destinados ao Fundo do Exército, criado pela Lei N.º 4.617, de 15 de abril de 1965.

§ 2º o percentual de 2% (dois por cento) instituído no parágrafo anterior e destinado ao Fundo do Exército será estabelecido da seguinte forma:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) será subtraído da participação dos estados (art.1º, I, Lei N.8.001, de 13 de março de 1990).

II- 0,8% (oito décimos por cento) será subtraído da participação dos municípios (art.1º, II, Lei N.º 8.001, de 13 de março de 1990).

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 19. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

Art. 20. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter, junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato.

§ 1º As licenças de que tratam o caput só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

§ 2º O Termo de Referência para o EIA-RIMA receberá subsídios do órgão encarregado da política indigenista.

§ 3º O EIA-RIMA necessariamente terá audiência pública com condições plenas para a participação da comunidade indígena.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 21. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União o contrato de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o caput, se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 22. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 23. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes e auditoria externa independente.

§ 1º. No acompanhamento de que trata o caput, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

§ 2º - A auditoria externa independente de que trata o caput será contratada pela comunidade indígena afetada e paga pelo concessionário.

Art. 24. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas dos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO VII DAS FASES DE PESQUISA E LAVRA

Art. 25. O contrato de concessão deverá prever as fases de pesquisa e lavra.

Art. 26. Incluem-se na fase de pesquisa as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos minerais, para quantificação da jazida e determinação da exeqüibilidade técnico-econômica para a lavra.

§ 1º Em caso de êxito na pesquisa o concessionário submeterá à aprovação do órgão federal competente os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

II - comprovação da existência da jazida, com as medidas das reservas e teores das substâncias minerais úteis encontradas;

III - plano de aproveitamento para a lavra; e

IV - projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º O órgão federal gestor de recursos minerais de que trata o § 1º deste artigo emitirá parecer conclusivo sobre o plano de aproveitamento econômico e os projetos nele referidos e, se julgar necessário, formulará exigências.

Art. 27. A fase de lavra inclui as atividades de desenvolvimento da mina, de extração das substâncias minerais úteis e de seu beneficiamento

Art. 28. Sobre o produto da lavra incidirão encargos relativos aos tributos e demais participações e compensações legais ou contratuais.

Art. 29. Na hipótese de ser encontrada substância de classe diversa da autorizada, o concessionário, obrigatoriamente, comunicará a descoberta ao órgão federal competente, para fins de aditamento ou de abertura de novo processo licitatório.

§ 1º O aproveitamento econômico de substância não prevista no contrato de concessão ficará sujeito ao procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 2º O aproveitamento econômico de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo órgão federal competente, da compatibilidade técnica dos procedimentos de lavra e de nova anuência da comunidade indígena afetada.

§ 3º Se houver aprovação pelo Congresso Nacional será iniciado novo procedimento licitatório, desde que o concessionário não tenha manifestado seu interesse no aproveitamento da nova substância mineral.

CAPÍTULO VIII

DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 30. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

I - a delimitação da área objeto da concessão;

II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;

III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;

IV - as participações governamentais a cargo do concessionário;

V - o percentual de participação no resultado da lavra, pagamentos pelo uso da água e ocupação da terra previstos no edital;

VI - as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase e contra danos ambientais;

VII - as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos, instalações e reversão de bens e fechamento da mina;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;

IX - as causas de rescisão e extinção do contrato;

X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e

XI - as obrigações decorrentes da atividade mineraria;

XII - as formas de acompanhamento e controle da execução do contrato pela comunidade indígena.

Art. 31. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital, apresentando ao órgão federal competente relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes;

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer ao órgão federal competente relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - facilitar aos agentes públicos federais a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X - promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração;

XI - ressarcir aos órgãos federais competentes os ônus suportados com a elaboração dos pareceres técnicos especializados de que trata o art. 6º e com a oitiva de que trata o art. 9º desta Lei, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 32. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 33. A extinção da concessão não implicará ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

Art. 34. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição das atividades;
- IV – rescisão do contrato.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º A multa prevista no inciso II não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 36. São infrações administrativas:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade minerária e dos direitos da comunidade indígena;

III - o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, anotadas na forma do parágrafo único do art. 23 e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a paralisação da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos, nos termos do art. 42; e

VII - a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 37. Se o concessionário, no início do procedimento administrativo, ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e multa.

Art. 38. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação:

I - cinquenta por cento ao Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas;

II - vinte e cinco por cento ao órgão indigenista federal; e

III - vinte e cinco por cento ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 39. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 35 será formalmente motivado, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

§ 1º Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art. 40. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito da autoridade competente:

I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 36;

II - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III - a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§ 1º O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.

§ 2º A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 36, a depender de sua gravidade.

Art. 41. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DA COMUNIDADE INDÍGENA AFETADA

Art. 42. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas:

- I - pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão;
- II - participação nos resultados da lavra e dos sub-produtos comercializáveis dos minérios extraídos;
- III - indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

Art. 43. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 44. As servidões serão instituídas, dentre outros fins, para:

- I - construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- II - abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- III - captação e adução de água necessária às atividades de mineração;
- IV - transmissão de energia elétrica;
- V - escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

VI - abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII - utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,

VIII - bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 45. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no art. 42 serão depositadas em conta bancária específica em instituição financeira oficial, a ser gerenciada pelas comunidades indígenas afetadas.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada.

§ 2º O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII DO EXTRATIVISMO MINERAL INDÍGENA

Art. 46. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral é privativo das comunidades indígenas e será autorizado pelo órgão federal competente por meio de título de outorga minerário.

§ 1º O título de que trata o caput terá validade de até cinco anos, podendo ser prorrogado.

§ 2º O título de outorga minerário não poderá ser cedido, transferido ou arrendado, sendo vedada, ainda, a parceria e a terceirização da atividade extrativista.

§ 3º O aproveitamento de que trata o caput dependerá de autorização do Congresso Nacional.

§ 4º As atividades tradicionais, de subsistência e sem fins comerciais exercidas pelos povos indígenas dispensam autorização do Congresso Nacional e a autorização de que trata o caput.

Art. 47. A atividade de extrativismo mineral indígena sujeita-se à legislação ambiental vigente.

Art. 48. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena os minerais abaixo nominados:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, sheelita, demais gemas, rutilo quartzo, berilo, espodumênio, feldspato, micas e outros minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo órgão gestor dos recursos minerais; e

VI - rochas e minerais, in natura, destinados à coleção, pedras decorativas e confecção de artesanato mineral.

Art. 49. O aproveitamento das substâncias minerais mencionadas no art. 48 ficará restrito à área de até cem hectares, limitada a outorga a dois títulos, com vigência simultânea, por comunidade indígena.

Art. 50. O órgão federal competente publicará Portaria de identificação das comunidades indígenas, para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º Publicada a Portaria referida no caput, as comunidades indígenas identificadas poderão requerer, junto ao órgão federal competente, o aproveitamento mineral de que trata o art. 46 desta Lei.

§ 2º A Portaria de que trata o caput poderá ser atualizada a qualquer momento, ou sempre que uma nova terra indígena seja homologada.

Art. 51. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena as obrigações previstas no art. 31 desta Lei, à exceção daquelas previstas no inciso III, com as sanções correspondentes.

Art. 52. O descumprimento do disposto neste Capítulo e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o autorizado às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição das atividades;

IV – extinção do título de outorga.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º A destinação dos valores das multas de que trata este artigo obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

§ 4º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 53. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo caso fortuito ou força maior o título minerário poderá ser novamente outorgado para a área anteriormente autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e no regulamento.

Art. 54. São infrações administrativas, o descumprimento:

I – de qualquer das condições previstas no título de extrativismo mineral indígena;

II – das determinações dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização da execução do título;

III – das vedações previstas no § 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 55. O regime extrativista mineral será definido em regulamento.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogados os artigos 44 e 45 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

